

TERMO DE ACUSAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

INTERESSADOS: José Sérgio Gabrielli de Azevedo

Guilherme de Oliveira Estrella

RELATOR: Diretor Wladimir Castelo Branco Castro

RELATÓRIO

Senhores membros do Colegiado,

1. Insurgem-se José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Guilherme de Oliveira Estrella contra a decisão deste Colegiado, proferida na reunião de 16 de agosto último, que aprovara a proposta de celebração de termo de compromisso por eles apresentada, com o acréscimo de "*um relevante aspecto não previsto no teor da referida proposta nem cogitado no curso das tratativas a ela relacionadas.*"
 2. O trecho da decisão, contra o qual se insurgem, consta do item 19 do voto proferido por este relator e diz que os custos decorrentes do termo de compromisso deverão ser assumidos pelos proponentes.
 3. A proposta de termo de compromisso em questão foi aprovada no bojo do processo administrativo deflagrado por termo de acusação, subscrito pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP), que imputara aos interessados, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores e Diretor de Exploração e Produção da Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS), respectivamente, a responsabilidade pela informação, em conferência realizada em 29.08.03, a um grupo restrito de analistas de investimentos a nova estimativa para o volume das reservas potenciais de gás natural na Bacia Hidrográfica de Santos, antes da divulgação prévia ou simultânea deste fato a todo o mercado, em infringência, segundo aquela superintendência, aos artigos 8° e 3°, *caput* e § 3°, da Instrução CVM n° 358/02.
 4. Sustentam os interessados que a referida proposta foi fruto de entendimentos e de diversas reuniões ocorridas entre os representantes dos Recorrentes e desta Autarquia, e que resultou no estabelecimento de obrigações, as quais, uma vez implementadas, traduzirão um benefício institucional, tanto para a atuação empresarial da companhia, como para o mercado como um todo, o qual, segundo eles, "*passará a contar com as aludidas informações como referência para a indústria petrolífera nacional e com um fórum para o aprimoramento das práticas de divulgação de informações relevantes relativas a todas as companhias abertas.*"
 5. A proposta foi aprovada com as seguintes obrigações:
 - Elaboração de documento com as diretrizes internas para o processamento, fluxo e divulgação externa de informações concernentes às estimativas de reservas de hidrocarbonetos, a ser adotado pela Companhia, incluindo o seguinte:
 - a. Enunciado das políticas adotadas pela PETROBRÁS no que se refere às estimativas de reservas de hidrocarbonetos ("reservas");
 - b. Procedimento interno e cronograma anual de divulgação das estimativas de reservas pela PETROBRÁS;
 - c. Glossário com as definições de termos amplamente utilizados na indústria petrolífera, facilitando o entendimento do processo de exploração e produção das estimativas de reservas;
 - d. Padronização das unidades de medida – ou fatores de conversão - adotados para líquidos e gases;
 - e. Critérios para estimativas de reservas segundo o U.S. Securities Exchange Commission – SEC e segundo a Society of Petroleum Engineers / World Petroleum Congress / American Association of Petroleum Geologists – SPE/WPC/AAPG
 - f. Metodologia para estimativas de reservas;
 - g. Definição dos diversos indicadores associados às reservas;
 - h. Referência à legislação aplicável às estimativas de reservas nos países em que a PETROBRÁS atua;
 - i. Sistema interno de aprovações e limites à divulgação de informações sobre as estimativas de reservas de hidrocarbonetos, interna e externamente;
 - Realização de um Seminário aberto, dividido em três painéis, aos investidores, analistas de mercado, companhias abertas, agências reguladoras e órgãos auto-reguladores, imprensa especializada e demais agentes do mercado, com duração de um dia, a fim de discutir a divulgação de informações relevantes por companhias abertas, com transcrição e divulgação através da página eletrônica da companhia, com doação de uma via impressa à biblioteca da CVM.
 6. A par do cunho institucional que a proposta revela, porquanto direcionada para o aprimoramento da execução da política de *disclosure* da companhia e do seu relacionamento com o mercado, os interessados argumentam que a imposição de arcarem com os custos do termo de compromisso, além de não ter constado do texto das três minutas anteriormente negociadas com a CVM, equivalerá a uma decisão de mérito condenatória no processo administrativo sancionador, uma verdadeira sanção pecuniária.
 7. Argumentam, ainda, que as supostas irregularidades a eles imputadas decorreram do legítimo exercício da função de administradores da companhia, e que qualquer ônus financeiro que lhes recaia pessoalmente revela-se incongruente com a natureza do termo de compromisso, especialmente o ora avençado.
 8. Em função disso, pleiteiam a revisão da decisão, a fim de que seja suprimida a menção de que os custos decorrentes do Termo deverão ser por eles incorridos.
- É o relatório.

VOTO

9. Em 16/08/2005, o Colegiado apreciou e aprovou a celebração de Termo de Compromisso a ser firmado entre esta Autarquia e os Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Guilherme de Oliveira Estrella, diretores da Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobrás"), indiciados no Processo Administrativo

Sancionador nº CVM 2004/1616, acompanhando voto apresentado pelo Diretor-Relator.

11. Quando da aprovação da proposta, foi observado que os custos decorrentes da implementação das condições constantes do Termo deveriam ser arcados pelos proponentes, fato que motivou o pedido de reconsideração ao Colegiado quanto a este aspecto.

12. Tenho a observar que as obrigações decorrentes da celebração de Termo de Compromisso previsto no § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, devem, em princípio, ser assumidas pelas pessoas que tiveram as condutas tidas como irregulares, ainda que se trate de obrigação por fato de terceiro.

13. No presente caso, entendo que a participação direta dos Recorrentes nas diversas obrigações a serem assumidas e que serão executadas pela companhia, devido à natureza institucional das mesmas, não importará no descumprimento do Termo de Compromisso.

14. Nessa linha, voto pelo provimento parcial do pedido, por entender não que cabe ao Colegiado, na hipótese, manifestar-se como ou de que forma serão pagos os custos do cumprimento das citadas obrigações, fixando-se o prazo de trinta dias para a celebração do Termo de Compromisso, contado da comunicação da presente decisão aos proponentes.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2005.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator